



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16.785/18

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Aléssio Trindade de Barros e

EMENTA: PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento do Processo. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

ACORDÃO APL TC 566/2019

RELATÓRIO

Cuida de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto, em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Governador do Estado da Paraíba, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de livros, conforme Inexigibilidade nº 008/2017, em quantias milionárias e superfaturadas com a empresa Bagaço Design Ltda., perfazendo o montante de R\$ 13.385.529,20, sendo esta alvo de procedimentos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Auditoria após relatório inicial às fls. 252/260 e de Análise de Defesa de fls. 390/425, constatou que foram formalizados dois processos no âmbito deste Tribunal de Contas cuja contratada é a empresa Bagaço Design Ltda., conforme a seguir apresentado:

O **Proc. TC nº 15.937/18** (Inexigibilidade nº 017/18), contrato 070/18, tendo por objeto aquisição de 303.024 (trezentos e três mil e vinte e quatro) livros para que sejam distribuídos aos alunos que estejam cursando a 1ª série do ensino médio na rede estadual, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, cuja empresa contratada foi a BAGAÇO DESIGN LTDA e o valor pago foi de R\$ 8.969.510,40. Julgado Regular em Recurso de Reconsideração conforme Acórdão AC2 – TC nº 03196/18.

Já o **Processo TC nº 15.439/18** (Inexigibilidade nº 08/18), contrato nº 071/2018, cuja empresa contratada foi a BAGAÇO DESIGN LTDA e o valor pago foi de R\$ 4.416.028,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16.785/18

Julgado Irregular com imputação de débito no valor de R\$ 1.802.129,40, estando em fase análise do recurso de reconsideração.

Por fim conclui o Órgão Técnico que em vista dos fatos apresentados entendeu que este processo de denúncia perdeu o objeto.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público ofertou o Parecer de fls.428/433, concluindo que diante da existência de processos nesta Corte de Contas que examinam os fatos denunciados, este Órgão Ministerial pugna pela anexação da presente denúncia aos referidos processos (Processos TC n.ºs 15937/18 e 15439/18), sendo as decisões remetidas ao Denunciante.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): De acordo com a instrução processual restou evidente que os fatos objeto de denúncia já foram devidamente analisados e julgados por esta Corte de Contas em outros processos. Desta forma, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida por:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA** e determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos nesta Corte de Contas;
- 2. Trasladar** cópia desta decisão para o Processo TC nº 15.439/18;
- 3. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16.785/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 16.785/18**, apresentada pelo Sr. Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto, em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Ex- Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Governador do Estado da Paraíba, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de livros, conforme Inexigibilidade nº 008/2017 em quantias milionárias e superfaturadas com a empresa Bagaço Design Ltda.

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA** e determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos nesta Corte de Contas;
- 2. Trasladar** cópia desta decisão para o Processo TC nº 15.439/18;
- 3. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:01



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO